



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000413733**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010959-40.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADENILSON COSTA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão atacada, determinando-se a continuidade da execução da pena, inclusive com a apuração de eventual prática de falta grave e sustação cautelar de regime. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal n. 0010959-40.2024.8.26.0050**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Adenilson Costa da Silva**

**Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**

**MMª. Juíza de Direito: Gabriela Marques da Silva Bertoli**

**Voto n. 13.046**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENCIADO QUE DEIXOU DE COMPARECER EM JUÍZO. PERÍODO QUE NÃO PODE SER COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas no regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. Precedentes (AgRg no HC 828.478/PE – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma – j. em 11/09/2023 - DJe de 14/09/2023; AgRg no AREsp 2.110.055/MG – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma – j. em 20/06/2023 - DJe de 23/06/2023; AgRg no HC 674.621/DF – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma – DJe de 14/02/2022; HC 482.915/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 11/06/2019 - DJe de 27/06/2019; HC 445.879/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma – j. em 13/12/2018 - DJe de 04/02/2019) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 0029690-55.2022.8.26.0050 - Rel. Des. Gilberto Cruz - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/02/2024; Agravo em Execução Penal 0031153-03.2020.8.26.0050 – Rel. Des. Zorzi Rocha – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/08/2023; Agravo em Execução Penal 0034344-56.2020.8.26.0050 – Rel. Des. Eduardo Abdalla – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/08/2023; Agravo em Execução Penal 0002923-77.2023.8.26.0071 – Rel. Des. Ely Amioka – 8ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/07/2023; Agravo em Execução Penal 7000416-24.2023.8.26.0071 – Rel. Des. Euvaldo Chaib – 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/07/2023; Agravo em Execução Penal 0000434-08.2023.8.26.0220 – Rel. Des. Tetsuzo Namba – 11ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/06/2023; Agravo em Execução Penal 0004848-45.2021.8.26.0050 – Rel. Des. Tristão Ribeiro – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/05/2023).

2. Agravo de Execução Penal provido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO**

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal, em face de decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado no processo-crime n. 0061486-06.2018.8.26.0050, que tramitou na 16ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo, pelo cumprimento, bem como concedeu indulto à pena de multa cumulativamente imposta, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 38).

Inconformado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso, sustentando que o agravado nunca compareceu ao setor de fiscalização para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, descumprindo, assim, as condições impostas, conduta que caracteriza falta grave, passível de regressão de regime e cumprimento da pena remanescente, considerando-se esse período sem cumprimento como interrupção da pena. Alega, ainda, que *"o regime aberto é modalidade de cumprimento de pena e, assim, as condições impostas devem ser observadas para que a pena seja considerada cumprida. O não comparecimento do sentenciado ao setor de fiscalização na periodicidade estabelecida pelo juízo importa no reconhecimento de seu abandono e equivale àquele que empreende fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual o período em que não compareceu em Juízo não pode ser considerado como pena cumprida, pois, de fato, não o foi."* Requer, assim, *"seja dado PROVIMENTO a este agravo, a fim de ser reformada a decisão de primeiro grau, para que seja considerado o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto como interrupção de pena."* (fls. 01/06).

Em contrarrazões, a **Defensoria Pública do Estado de São**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 43/46).

Mantida a decisão recorrida (fls. 47), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo provimento do Agravo de Execução Penal (fls. 61/64).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se de sentenciado condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, conforme o cálculo de penas a fls. 207/208, do PEC n. 0020803-17.2019.8.26.0041, promovido ao regime prisional semiaberto em 09/12/2019.

Posteriormente, realizada audiência de advertência, para ingresso no regime prisional aberto, em 23/03/2020 (fls. 115/119, do PEC n. 0020803-17.2019.8.26.0041), o sentenciado, no curso da execução da pena, deixou de cumprir as condições impostas, haja vista que nunca compareceu em Juízo para dar início ao cumprimento da pena no regime em questão, motivo pelo qual o "Parquet" pugnou pela prorrogação do período de cumprimento das condições impostas no regime aberto, por prazo correspondente às ausências injustificadas, com a retificação do cálculo de penas, e pela sustação cautelar do benefício, com a expedição de mandado de prisão e posterior instauração de incidente para fins de regressão de regime (fls. 211/212, do PEC n. 0020803-17.2019.8.26.0041).

O Juízo de Origem, no entanto, proferiu decisão na qual julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado no processo-crime n. 0061486-06.2018.8.26.0050, que tramitou na 16ª Vara Criminal, do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo, pelo cumprimento, bem como concedeu indulto à pena de multa cumulativamente imposta, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos.

1. Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena. Isto posto, **JULGO extinta a pena privativa de liberdade** imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0061486-06.2018.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal.

2. Observo estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União – R\$ 20.000,00 – Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), razão pela qual **concedo o indulto da pena de multa**, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por consequência, **JULGO extinta a punibilidade** do sentenciado referente ao processo acima mencionado.

3. Tendo havido precedente ordem de liberação, fica dispensada a expedição de alvará de soltura, na forma do art. 409, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

4. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins.

5. No mais, **comunique-se, com urgência, o local da prisão do sentenciado quanto à presente decisão, bem como encaminhe-se informações à vara competente do Estado de Sergipe (fls. 155/171) em relação à prisão do sentenciado.**

Do mesmo modo, caso existente ação de execução, ajuizada pelo Ministério Público, para a cobrança da pena de multa cumulativamente imposta, comunique-se o Juízo competente.

Após, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P. I. C." (fls. 38).

Pois bem.

Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado não compareceu em Juízo para o cumprimento das

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

condições impostas no regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE PENA. REGIME ABERTO. COMPARECIMENTO MENSAL AO PATRONATO PENITENCIÁRIO. CONDIÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUESTÃO COMO DE PENA CUMPRIDA. PRECEDENTES.** AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido."

(STJ - AgRg no HC 828.478/PE – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** - Sexta Turma – j. em 11/09/2023 - DJe de 14/09/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR.** IMPOSSIBILIDADE.

**1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.**

*2."A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC 606.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe de 10/02/2021).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 2.110.055/MG – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** - Sexta Turma – j. em 20/06/2023 - DJe de 23/06/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. APENADO QUE OBTVEU A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM MINAS GERAIS. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PERANTE A VEPERA/DF. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA NO DF. ASSINATURA DE TERMO DE COMPARECIMENTO COM RESSALVAS NO PERÍODO EM QUE OS AUTOS AINDA NÃO HAVIAM SIDO ENVIADOS AO DF. **APENADO QUE TERIA SIDO INTIMADO PARA DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO FOI ENCONTRADO. PRISÃO POSTERIOR PELA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. TEMPO DE PENA NO REGIME ABERTO NÃO COMPUTADO.** AGRAVO REGIMENTAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

DESPROVIDO.

[...]

3. Com efeito, "*nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida*" (HC 445.879/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 04/02/2019).

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 674.621/DF – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma – DJe de 14/02/2022);

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedentes do STJ (HC 380.077/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)."**

(STJ - HC 482.915/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 11/06/2019 - DJe de 27/06/2019);

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA SENTENCIADA EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO ABANDONO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.**

**1. Se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.**

**2. Ordem denegada."**

(STJ - HC 445.879/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma – j. em 13/12/2018 - DJe de 04/02/2019).

Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 3ª Câmara de Direito Criminal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Insurgência contra r. decisão que sustou o regime aberto por descumprimento das condições impostas. Descabimento. **Impossibilidade de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento. Notícia de inobservância das obrigações estabelecidas em audiência admonitória pelo sentenciado durante sua vigência – Causa potencial de rebaixamento a regime mais gravoso. Poder geral de cautela do Magistrado.** Inteligência do artigo 66, III, "b" e "f"; e VI, da LEP. Precedentes do E. STF – Agravo desprovido." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0029690-55.2022.8.26.0050 - **Rel. Des. Gilberto Cruz** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/02/2024);

"Agravo em execução. Regime aberto. Não comprovação de cumprimento de condição imposta - comparecimento mensal em Juízo. Revogação da extinção da execução das penas privativas de liberdade. Provimento ao recurso." (TJSP – Agravo em Execução Penal 0031153-03.2020.8.26.0050 – **Rel. Des. Zorzi Rocha** – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/08/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação ministerial contra extinção da pena privativa, a despeito do descumprimento das condições impostas ao regime aberto. Sentenciado que não realizou comparecimentos em cartório e tampouco efetuou o pagamento da multa. Não basta o mero decurso do prazo sendo imprescindível, também, o cumprimento das condições estabelecidas. Precedente jurisprudencial. PROVIMENTO." (TJSP – Agravo em Execução Penal 0034344-56.2020.8.26.0050 – **Rel. Des. Eduardo Abdalla** – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/08/2023);

"Agravo em Execução - R. decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, ora agravado, diante de seu integral cumprimento.

Pleito Ministerial requerendo seja cassada a r. decisão agravada, aduzindo que não se comprovou o efetivo cumprimento das condições do regime aberto.

Sentenciado que obteve progressão ao regime aberto, mediante algumas condições, dentre as quais, comparecimento em juízo para comprovação de atividades. Todavia, não se comprovou se houve efetivo comparecimento. Posteriormente, a pena foi extinta pelo integral cumprimento, somente pelo decurso do tempo.

Não basta o mero decurso do tempo para a extinção da punibilidade, sendo imprescindível o cumprimento das condições do regime aberto - A pena privativa de liberdade do acusado não deveria ter sido extinta pelo cumprimento somente pelo decurso do prazo - Precedentes do C. STJ - Esta C. Câmara assim já decidiu em caso análogo - De rigor a cassação da decisão recorrida, para que sejam providenciadas informações acerca do efetivo cumprimento das condições impostas ao sentenciado, para que, então, após a manifestação das partes, nova decisão acerca de eventual extinção da pena seja proferida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito.

Recurso Ministerial provido, nos termos deste Voto."

(TJSP – Agravo em Execução Penal 0002923-77.2023.8.26.0071 –

**Rel. Des. Ely Amioka** – 8ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/07/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – REGIME ABERTO – PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO, COM APURAÇÃO DA FALTA GRAVE PRATICADA E EVENTUAL REGRESSÃO DE REGIME – NECESSIDADE – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO FICTO DA PENA – HIPÓTESE DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 50, V, DA LEP – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO."

(TJSP – Agravo em Execução Penal 7000416-24.2023.8.26.0071 –

**Rel. Des. Euvaldo Chaib** – 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/07/2023);

"1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação do Ministério Público. Recurso provido. 2-) Descumprimento das condições do regime aberto. Pleito para afastamento da extinção da pena pelo cumprimento. Possibilidade. 3-) Se o sentenciado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. 4-) Decisão cassada."

(TJSP – Agravo em Execução Penal 0000434-08.2023.8.26.0220 –

**Rel. Des. Tetsuzo Namba** – 11ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/06/2023);

"EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena corporal pelo cumprimento. Descabimento. Sentenciado que descumpriu condição imposta para o desconto da pena em regime aberto, deixando de comparecer em Juízo. Período de descumprimento que não pode ser computado como pena efetivamente cumprida. Decisão cassada. Agravo provido, com observação."

(TJSP – Agravo em Execução Penal 0004848-45.2021.8.26.0050 –

**Rel. Des. Tristão Ribeiro** – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/05/2023).

Ademais, o descumprimento de condição imposta no regime aberto enseja, em tese, o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, o que deverá ser apurado no Juízo de Origem, assim como a sustação cautelar do referido regime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a decisão proferida pela Magistrada "a quo" deve ser cassada, pois em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **dou provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão atacada, determinando-se a continuidade da execução da pena, inclusive com a apuração de eventual prática de falta grave e sustação cautelar de regime.

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**